



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº. 022/2023**

**Proc. 22/2023**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 022/2023, interposto pela sociedade empresária **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.331.788/0016-03, cujo objeto é o registro de preço para fornecimento de gás medicinal, locação de cilindros e equipamentos médicos, em quantidades e especificações constantes, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência - e demais condições estabelecidas neste edital.

#### **1. DOS FATOS:**

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 02 de março de 2023, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório necessita de retificações.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

#### **3. DA ANÁLISE E DECISÃO:**

##### **3.1 Considerações Iniciais**

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

### **3.2 Da inexecuibilidade de proposta comercial**

Por seu turno, quanto ao valor estimado para a presente licitação, a Administração providenciou pesquisa de mercado entre as empresas do ramo para o objeto em questão, NÃO cabendo alegada manifestação de inexecuibilidade sobre o objeto aqui proposto.

Sobre tal assunto, o próprio TCE SP já se manifestou para nossa Administração de Santo Antônio de Posse, nos seguintes termos:

Sendo assim, parece que a Administração forneceu o dimensionamento da mão de obra que entende essencial à prestação dos serviços almejados, possibilitando, por conseguinte, **a preparação das propostas, de modo a desestimular a intervenção prévia desta Corte no certame.**

...

**Ante o exposto, limitada aos lindes da inicial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão da licitação, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência desta decisão à representante e à representada.** (Processo TCE SP TC-00022340.989.22-7, Conselheira Relatora CRISTIANA DE CASTRO MORAES; data de julgamento: 11/11/2022; publicação 17/11/2022, p. 15)

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, assim como providências realizadas por essa Administração quanto a pesquisa de mercado, a qual levou em conta toda a mensuração do objeto, torna-se nítido que inexistente qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexistente a alegada frustração a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei n.º 10.520/02, assim como lei n.º 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

### **3.3. Da separação do fornecimento**

Sobre o ponto aqui alegado, importante mencionar que a definição do objeto a ser licitado, coube a Administração Pública, a qual especificou de acordo com a necessidade da administração (Secretaria de Saúde), e desde que que não dê ensejo a qualquer tipo de direcionamento ou restrição de competitividade/participação pelas empresas do ramo.

Tal assunto, se realizada a divisão do objeto em lotes, poderia essa Administração correr o risco de possuir um determinado equipamento de oxigênio e Não ter outro equipamento em razão de fracasso do certame para o item (se dividido).

Entre os julgados recentes sobre o tema, pode-se citar o Acórdão 5.301/2013-2C, que avaliou pregão presencial para compra em que 107 itens foram agrupados em 16 lotes, em resumo, manifestou o seguinte



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

entendimento: *É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013)*

Nesse contexto, cabe destacar que a descrição estabelecida no Anexo II (Termo de Referência) foi formulada pela unidade Técnica Solicitante (Secretaria Municipal de Saúde), a qual avaliou a necessidade da Administração e equipamentos mais eficientes para atendimento da demanda.

Nessa esteira de raciocínio, tal solicitação de locação de equipamentos e recarga constante no EDITAL encontra-se apoiada nos fundamentos isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda sobre o assunto, a Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

### **3.4. Das definições estabelecidas em Edital**

Sobre o descritivo estabelecido no Termo de Referência do Edital, destaca-se que tais descritivos correspondem a situação ATUAL fornecida pela Administração, sendo certo que também que não houve nenhum questionamento pelas empresas do ramo em fase de pesquisa mercadológica.

Outrossim, destaca-se que a definição do objeto a ser licitado, cabe a Administração Pública, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, a qual especificou de acordo com a necessidade da administração (Secretaria de Saúde), e desde que que não dê ensejo a qualquer tipo de direcionamento ou restrição de competitividade/participação pelas empresas do ramo.

Nesse contexto, cabe destacar que a descrição estabelecida no Anexo II (Termo de Referência) foi formulada pela unidade Técnica Solicitante (Secretaria Municipal de Saúde), a qual avaliou a necessidade da Administração e equipamentos mais eficientes para atendimento da demanda.

## **4. DA DECISÃO**

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**,



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

consequentemente, fica **MANTIDA** A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME para o dia 02 de março de 2023, às 09:30 horas.

Santo Antônio de Posse, 1 de março de 2023.

---

Joseani D. Bassani Torres  
Pregoeira

Doc. Revisado por:

---

Dr. Thiago G. Cardonia  
Procurador Municipal  
OAB/SP 352.084